



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088707 - SP (2023/0269407-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **U C C DE T M**
ADVOGADOS : **RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**
: **PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107**
RECORRIDO : **M T M B**
OUTRO NOME : **M T M B**
ADVOGADO : **SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. LICITUDE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA FÁRMACO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da operadora e manteve a condenação ao fornecimento e custeio de medicamento à base de canabidiol de uso domiciliar.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento e custeio, por dois anos, de fármacos à base de canabidiol prescritos para tratamento de patologias cobertas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e condenou ao fornecimento e custeio dos medicamentos por dois anos, afastou danos morais e fixou honorários em 10% para cada patrono, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários em favor dos patronos da parte autora para 11% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 10, § 4º, 12, II, *d*, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao impor cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS e de uso fora de internação hospitalar; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, ao reputar abusiva cláusula limitativa clara e destacada; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS e suas hipóteses de mitigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, salvo antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS, não se enquadrando o fármaco (Canabidiol) prescrito nas exceções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Deve ser reformado o acórdão recorrido que decide em desconformidade com a orientação do STJ de que é autorizada a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar quando não enquadrado nas exceções do art. 10, *caput* e VI, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução n. 465/2021, afastando-se o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 10, VI, 12, II, *d*, e 35-F; CDC, arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º; CPC, art. 98, § 3º; Resolução n. 338/2013, art. 19, § 1º, VI; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088707 - SP(2023/0269407-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **U C C DE T M**
ADVOGADOS : **RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529**
: **PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107**
RECORRIDO : **M T M B**
OUTRO NOME : **M T M B**
ADVOGADO : **SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. LICITUDE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA FÁRMACO DOMICILIAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da operadora e manteve a condenação ao fornecimento e custeio de medicamento à base de canabidiol de uso domiciliar.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento e custeio, por dois anos, de fármacos à base de canabidiol prescritos para tratamento de patologias cobertas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e condenou ao fornecimento e custeio dos medicamentos por dois anos, afastou danos morais e fixou honorários em 10% para cada patrono, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários em favor dos patronos da parte autora para 11% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 10, § 4º, 12, II, *d*, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao impor cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS e de uso fora de internação hospitalar; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, ao reputar abusiva cláusula limitativa clara e destacada; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS e suas hipóteses de mitigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é lícita a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, salvo antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS, não se enquadrando o fármaco (Canabidiol) prescrito nas exceções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Deve ser reformado o acórdão recorrido que decide em desconformidade com a orientação do STJ de que é autorizada a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar quando não enquadrado nas exceções do art. 10, *caput* e VI, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução n. 465/2021, afastando-se o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 10, VI, 12, II, *d*, e 35-F; CDC, arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º; CPC, art. 98, § 3º; Resolução n. 338/2013, art. 19, § 1º, VI; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. C. C. DE T. M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 261):

PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Fornecimento de medicamento Canabidiol. Sentença de parcial procedência, afastados os danos morais. Apelação da requerida/operadora. Não Acolhimento. Prescrição médica bem fundamentada, que indica o tratamento indicado como

melhor opção, após diversas tentativas terapêuticas, para as patologias apresentadas pela autora (fibromialgia, dor crônica, depressão, ansiedade, Parkinson e insônia). Negativa abusiva, tendo em vista ser ilícita a recusa que restringe tratamento de patologia coberta. Prevalência do direito à saúde. Inteligência da Súmula nº 102 (primeira parte) deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Recentíssima alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS. Cobertura devida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º, 12, II, *d*, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria afastado a obrigatoriedade de observância das normas da ANS e do rol de procedimentos, reconhecendo cobertura para medicamento não previsto no rol e para uso fora do ambiente hospitalar, contrariando a definição de amplitude de coberturas pela ANS e a limitação da cobertura de fornecimento de medicamentos ao período de internação hospitalar, bem como o comando de que a assistência observe a lei e o contrato;

b) 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão recorrido teria considerado abusiva cláusula limitativa clara e destacada que vincula a cobertura ao rol da ANS e ao contrato, apesar de o CDC permitir limitações nos contratos de adesão, desde que redigidas com destaque e de fácil compreensão.

Sustenta a existência de divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade do rol da ANS e suas hipóteses de mitigação, afirmando que não se configuraram, no caso, os requisitos excepcionais fixados pela Segunda Seção (REsp 1.886.929), e citando o paradigma REsp 1.733.013/PR .

Requer o provimento do recurso para que se julgue totalmente improcedente a demanda, afastando a condenação ao fornecimento e custeio do medicamento.

Contrarrazões às fls. 359-373.

O recurso especial foi admitido (fls. 374-376).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a parte autora pleiteou fornecimento e custeio de medicamentos à base de canabidiol (USAHemp CBD 6000mg/60 ml – 100 mg/ml; USAHemp Complete Oil 1500mg/30 ml – 50 mg/ml; e USAHemp Gel para Dor 625 mg) por 2 anos, conforme prescrição médica, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela e condenar a requerida ao fornecimento e custeio dos medicamentos pelo prazo de 2 anos, afastando os danos morais e fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada patrono, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários em favor dos patronos da parte autora para 11% sobre o valor atualizado da causa.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 10, § 4º, 12, II, *d*, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao impor cobertura para medicamento não previsto no rol da ANS e para uso fora de internação hospitalar, embora a amplitude das coberturas seja definida por normas da ANS, o fornecimento de medicamentos sem limite ao período de internação hospitalar e a assistência deva observar os termos da lei e do contrato.

A recorrente afirma que o acórdão contrariou os arts. 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria considerado abusiva cláusula clara e destacada que limita a cobertura aos procedimentos do rol da ANS, apesar de o CDC permitir limitações em contratos de adesão desde que redigidas com destaque e fácil compreensão.

O acórdão recorrido afirmou que a negativa foi abusiva, enfatizando que o plano pode definir doenças cobertas, mas não restringir o tratamento de patologia coberta. Aplicou o CDC, interpretou o contrato em favor do consumidor e considerou que o rol da ANS não esgota as possibilidades de tratamento, destacando a Lei n. 14.454/2022 que inseriu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, prevendo cobertura de tratamentos não incluídos no rol quando presentes critérios legais. Registrou autorização da ANVISA para importação do produto e precedentes que asseguram cobertura em hipóteses similares. Concluiu ser devida a cobertura do medicamento domiciliar, pois é alternativa ao tratamento hospitalar, menos desgastante e oneroso ao paciente e operadora. Confirmam-se os trechos do voto (fls. 263-270):

A abusividade, na espécie, consistiu, exatamente, em negar a cobertura do medicamento prescrito, derivado de cannabis (Canabidiol) nas formas USA Hemp CBD 6000mg / 60ml - 100mg/ml, USA Hemp Complete Oil 1500mg / 30ml - 50mg/ml e do USA Hemp Gel para Dor 675mg), indicado após terem sido esgotadas as alternativas terapêuticas ao tratamento da autora, portadora de fibromialgia, dor crônica, depressão, ansiedade, Parkinson e insônia (fls. 28).

Friso que o contrato firmado entre as partes não exclui de sua cobertura o tratamento das patologias que acometem a autora, sendo que foi expressamente indicado o medicamento canabidiol e a necessidade deste tratamento, ressaltando o médico assistente que sem o uso do medicamento os sintomas das patologias que acometem a autora irão se agravar. Assim, o uso do fármaco trará melhoras significativas na qualidade de vida da paciente.

Ainda, deixou a requerida de demonstrar que o tratamento é desnecessário, assim como, não houve sugestão de procedimento alternativo que garantisse equivalente resultado sinalizado nos relatórios médicos.

Frisa-se que o contrato deve se ajustar aos avanços da medicina, cabendo ao profissional da área a indicação do tratamento adequado ao seu paciente, não se

admitindo interferência do convênio para esse fim, sob pena de violar o próprio objeto contratado, qual seja, a proteção da vida e da saúde do segurado.

[...]

Assim, ainda que a negativa de cobertura tenha se baseado em item de exclusão contratual, tal cláusula deve ser considerada abusiva, não podendo prevalecer a restrição ora imposta, visto que a lista de coberturas obrigatórias das Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS não esgota as possibilidades de tratamento disponibilizadas aos pacientes, sendo abusiva a negativa de cobertura sob esse fundamento.

[...]

E este entendimento está em consonância com a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, estabelecendo critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar editados pela ANS:

[...]

Consigne-se que a ANVISA conferiu autorização especial para a importação para uso dos medicamentos pretendidos (fls. 65/66), de sorte que a sua segurança foi reconhecida pela própria agência reguladora, sendo que os critérios para a importação são estabelecidos pela Resolução RDC nº 570, 6/10/2021, que alterou a RDC nº 335, de 24/01/2020.

Sendo assim, trata-se de autorização expressa do Órgão regulador para importação do medicamento, ou seja, há chancela do órgão para o tratamento prescrito, de forma que a r. sentença não implica em solução contrária as teses firmadas nos R Esp nº 1.712.163/SP e R Esp nº 1.726.56 (tema 990), nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

[...]

Importante ressaltar que na Nota Técnica nº 22 de 2022, que apresenta a lista de produtos derivados de Cannabis de que trata o §3º do Art. 5º da RDC nº 660/2022, ou seja, a lista de produtos que podem ser importados, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição médica de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, consta o medicamento “USA Hemp CBD”4.

Por isso, a pretendida exclusão do custeio desse tratamento somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e a cura proposta, o que não é o caso dos autos, não se tratando, sequer, de tratamento tido por experimental.

Ressalto que o chamado tratamento experimental é aquele desprovido de qualquer base científica, não aprovado pela comunidade e literatura médicas, muito menos ministrado a pacientes em situação similar. Seriam os casos, por exemplo, de tratamentos à base de florais, cromoterapia, ou outros, ainda sem comprovação científica séria. E este não é o caso dos autos, cite-se Nota Técnica do Nat-Jus em relação ao uso do medicamento especificamente para fibromialgia, sem citar-se as evidências quanto as demais patologias que a autora apresenta:

[...]

Não prospera, igualmente, a alegação da apelante acerca de exclusão de cobertura contratual por se tratar de medicamento de uso domiciliar, pois o simples fato de o medicamento não ser administrado em ambiente hospitalar não afasta, por si só, a responsabilidade das operadoras em custeá-lo. Com efeito, ainda que a aplicação do medicamento seja feita em ambiente domiciliar, isso decorre da evolução da medicina, sendo prescrita como alternativa aos tratamentos hospitalares, que, por óbvio, são mais desgastante ao paciente e onerosas à própria operadora.

[...]

Assim, a negativa de tratamento que se mostrava imprescindível para a melhora do paciente/beneficiário, cuja demora pudesse ter causado risco à saúde, ou irreversibilidade da enfermidade, é ato que viola direitos indisponíveis, pois a vida de um indivíduo e a sua saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Em suma, foi realmente abusiva a recusa realizada pela apelante, de sorte que é devido o custeio do tratamento prescrito, nos termos da r. sentença guerreada.

Assim, ao decidir ser devido o fornecimento de fármaco de uso domiciliar, o Tribunal de origem não está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PELA ANVISA. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo orientação firmada no REsp 1.726.563/SP(Tema 990/STJ), é lícita a recusa de custeio de medicamento não registrado pela ANVISA, admitindo-se

distinguishing nas hipóteses em que há autorização da ANVISA para importação do medicamento, evidenciando sua segurança sanitária.

2. A autorização da ANVISA para importação de medicamento à base de canabidiol, mesmo sem registro formal, evidencia segurança sanitária e afasta a tipicidade das condutas previstas na legislação sanitária, impondo a cobertura obrigatória por plano de saúde.

3. Contudo, no caso em análise, o medicamento postulado destina-se à utilização domiciliar, sendo autoadministrado pela beneficiária em sua residência, sem necessidade de intervenção de profissional de saúde habilitado.

4. Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

5. O medicamento à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico, não se enquadra no regime de medicação assistida (home care) e não consta do rol estabelecido pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021 como de cobertura obrigatória para o tratamento da condição clínica em questão.

6. Assim, não se mostra abusiva a recusa da operadora em custear a cobertura do medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas exceções legalmente previstas, devendo ser observado o equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde.

7. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026, destaqui.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECUSA LÍCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A autorização da ANVISA para a importação de medicamento à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, evidencia sua segurança sanitária, permitindo o distinguishing da tese firmada no Tema 990/STJ, que trata da recusa lícita de medicamentos sem registro.

2. A licitude da recusa do plano de saúde quanto ao custeio de medicamentos para tratamento domiciliar constitui regra geral prevista na legislação de saúde suplementar.

3. A cobertura obrigatória de medicamentos para tratamento domiciliar restringe-se às exceções expressamente previstas em lei e regulamento, as quais incluem antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (home care) ou aqueles incluídos no rol da ANS para essa finalidade.

4. O fármaco prescrito (THC Clássico) é de uso domiciliar, autoadministrado e não se enquadra em nenhuma das exceções que obrigam o fornecimento pela operadora de saúde suplementar.

5. A recusa da operadora em custear o medicamento de uso domiciliar é considerada lícita, não configurando abuso contratual, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial provido.(REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do fármaco à base de canabidiol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa e de uso domiciliar, indicado ao beneficiário diagnosticado com encefalopatia crônica não progressiva.

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp n. 2.233.603/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Ação de obrigação de fazer.

2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes:

REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 2.215.107/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 e AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.

Desse modo, tendo o Juízo *a quo* reconhecido que o medicamento pleiteado era de uso domiciliar, não destinado para tratamento oncológico nem em *home care*, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de cobertura obrigatória ou de situação excepcional, nos termos no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, não é ilícita a negativa de fornecimento da medicação, e o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Portanto, ausente abusividade na cláusula excludente de cobertura e sendo lícita a negativa de cobertura do medicamento domiciliar não relacionado a tratamento oncológico ou *home care*, deve ser julgado improcedente o pleito inicial.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação acima, afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do fármaco em questão, julgando improcedente o pleito inicial.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.088.707 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0269407-9

Número de Origem:

10523047320218260114 20230000237579 20282487320228260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U C C DE T M

ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107

RECORRIDO : M T M B

OUTRO NOME : M T M B

ADVOGADO : SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026